

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Paulo Azi)

Dispõe sobre a gratuidade da renovação do documento de habilitação para deficientes, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade da renovação do documento de habilitação para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Os arts. 159 e 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes § 12º e inciso XX:

“Art.159.
.....

§ 12º A renovação da Carteira Nacional de Habilitação será gratuita para a pessoa portadora de deficiência, sendo custeada com a receita arrecada das multas referente às infrações ao art. 181, XX. ”
(NR).

Art.181.
.....

XX – em vagas do estacionamento regulamentado destinadas a pessoas portadoras de deficiência (placa – Símbolo Internacional de Acesso):

Infração – grave;

Pena – multa;

Medida Administrativa – remoção do veículo” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco à consagração dos direitos da pessoa portadora de deficiência. A partir da edição da nova Carta Magna e dentro do princípio da isonomia, que assegura tratamento compensatório diferenciado aos diferentes, tendo em vista a sua inserção social, foram editadas várias leis ordinárias ampliando o painel dos direitos da categoria.

O processo de obtenção e renovação do documento de habilitação para a pessoa deficiente traz peculiaridades que resultam em custos mais elevados. Em função da especificidade de sua deficiência, muitas vezes, cabe ao candidato prover o veículo de aprendizagem com certos dispositivos, que fogem ao padrão básico de veículo oferecido pelos centros de formação de condutores. Essa especificidade pode requerer também um maior número de aulas, afóra os custos com exames próprios e com a renovação, cujo prazo é reduzido, se comparado ao previsto para a pessoa sem incapacidade.

Por outro lado, a limitação de inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, impele ao apoio familiar na complementação de renda. Ademais, devem-se levar em conta os gastos com cuidados médicos e medicação a que muitos deficientes têm que se submeter.

Considerando todos os aspectos abordados e com base no princípio da isonomia, acima referido, propomos esse projeto de lei, concedendo, à pessoa portadora de deficiência, gratuidade na renovação do 3 documento de habilitação. Propomos, ainda, subsidiar tal gratuidade com os recursos advindos do pagamento de multas de trânsito relativas à incidência infracional pelo estacionamento em vaga privativa a deficiente, na forma proposta no inciso XX, acrescido ao art. 181. Pelo novo inciso, tal procedimento é considerado infração de natureza grave, punível com multa e remoção do veículo. A severidade da sanção, quando comparada à infração leve pelo uso indevido do estacionamento regulamentado, justifica-se pela limitação da mobilidade do público alvo, que o diferencia de outros segmentos como idosos e taxistas, sendo proposital à necessidade de se forjar uma cultura de respeito ao deficiente.

Tendo em vista o merecimento inegável da categoria, contamos aprovar o benefício previsto neste projeto de lei, com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, de de 2016

PAULO AZI

Deputado Federal